



## PROCESSO TC N.º 11039/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria do Socorro Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01404/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Rodrigues, matrícula n.º 25.055-4, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de junho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 11039/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Rodrigues, matrícula n.º 25.055-4, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não consta nos autos a CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso do (a) servidor (a) até setembro de 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal (item 1.4) e pagamento em duplicidade à ex-servidora, correspondente ao mês de abril de 2020, uma vez que consta no SAGRES registro de pagamento à mesma nesse mês no instituto e na prefeitura.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesas, conforme consta dos DOC TC 75223/20 e 11318/21.

A Auditoria analisou as defesas e, em seu último relatório assim se posicionou:

“Diante do exposto, após a análise da defesa, fls. 107/109, entende-se, como sanada a irregularidade quanto à ausência de CTC DO INSS e mantida a irregularidade relacionada ao pagamento em duplicidade à ex-servidora, correspondente ao mês de abril de 2020. Destacou ainda que fosse o gestor da Secretaria de Administração municipal, foi citado eletronicamente, fls. 102, porém, não encaminhou defesa (fls. 112). Por esse motivo, sugere-se baixa de resolução para que o atual Secretário de Administração Municipal apresente o inteiro teor do processo administrativo, cuja folha de rosto se encontra às fls. 83, assim como esclarecimentos acerca da situação do mesmo ou comprovação de que o valor recebido em duplicidade pela ex-servidora foi objeto de parcelamento com vistas a sua restituição”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01042/22, opinando nesse sentido:

“Isto posto, ponderando essas questões, opina este Ministério Público de Contas, no sentido da concessão de registro ao benefício ora apreciado. Ainda opina o MPC no sentido de que se determine à gestão do RPPS de João Pessoa que adote as medidas necessárias para que se obtenha a CTC com o objetivo de viabilizar compensação recíproca entre regimes. Por fim, requer-se que este Tribunal remeta a irregularidade referente ao pagamento indevido de remuneração após a concessão da aposentadoria ao Processo TC n.º 07399/21 (Prestação de Contas Anuais da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa do exercício financeiro de 2020) para que seja apreciada a questão naqueles autos”.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 11039/20

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Porém, com relação à falha que trata sobre a duplicidade de pagamento à ex-servidora, entendo que cabe a Auditoria apurar os fatos no âmbito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa do exercício de 2020.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de junho de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO